



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de março de 2021
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0331 (COD)

14308/20
COR 1

CT 122
ENFOPOL 355
COTER 121
JAI 1135
CYBER 285
TELECOM 281
FREMP 149
AUDIO 70
DROIPEN 127
CODEC 1412

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Posição do Conselho em primeira leitura com vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha
----------	---

onde se lê:

“2. Os fornecedores de conteúdos cujos conteúdos tenham sido suprimidos ou aos quais tenha sido bloqueado o acesso na sequência de uma decisão de supressão têm direito de recurso. Esse direito inclui o direito de recorrer dessa decisão de supressão emitida nos termos do artigo 3.º, n.º 1, para os tribunais do Estado-Membro da autoridade competente que emitiu a decisão de supressão e o direito de recorrer da decisão tomada nos termos do artigo 4.º, n.º 4 ou do artigo 5.º, n.ºs 4, 6 ou 7, para os tribunais do Estado-Membro da autoridade competente que tomou a decisão.”;

leia-se:

“2. Os fornecedores de conteúdos cujos conteúdos tenham sido suprimidos ou aos quais tenha sido bloqueado o acesso na sequência de uma decisão de supressão têm direito de recurso. Esse direito inclui o direito de recorrer dessa decisão de supressão emitida nos termos do artigo 3.º, n.º 1, para os tribunais do Estado-Membro da autoridade competente que emitiu a decisão de supressão e o direito de recorrer da decisão tomada nos termos do artigo 4.º, n.º 4 para os tribunais do Estado-Membro da autoridade competente que tomou a decisão.”.